



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000887-63.2018.815.0000 – Vara Única da Comarca de Pedras de Fogo

RELATOR: O Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ivaldo Correia de Lima

ADVOGADO: Damião Vieira da Silva

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DO DENUNCIADO – ARGUIÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE – NÃO ACATAMENTO – ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS NAS FASES INQUISITORIAL E JUDICIAL QUE SUPREM A EXIGÊNCIA DO ART. 413, *CAPUT*, DO CPP – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE – NECESSIDADE DAS QUESTÕES SEREM LEVADAS AO CRIVO DO JÚRI. PRONUNCIAMENTO DO ACUSADO – DESPROVIMENTO.

— Consoante é cediço, a teor do art. 413, *caput* e § 1º, do CPP, o conteúdo da sentença de pronúncia cinge-se à verificação pelo juiz togado da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. *In casu*, não há que se falar, estreme de dúvidas, em excludente de ilicitude da legítima defesa, quando não resta patente que o réu, usando moderadamente dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual perpetrada pela vítima.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à **unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pelo denunciado **Ivaldo Correia de Lima**, em face da decisão das fls. 205/207, prolatada pelo **Juiz de Direito da Comarca de Pedras de Fogo, William de Souza Frago**, nos autos da ação penal acima numerada, que o pronunciou pela imputação prevista no

art. 121, §2º, II (otivo fútil) e IV(impossibilidade de defesa da vítima), ambos do Código Penal Brasileiro, por considerar que existem, nos autos, indícios de autoria da conduta criminosa, a qual vitimou Romildo Paulo de Lima, que recaem sobre a pessoa do denunciado.

Narra a inicial acusatória que:

“no di a02 de setembro de 2008, por volta das 19:00, nas proximidades do conjunto Gasparino Ribeiro, na cidade de Pedras de Fogo, o denunciado ceifou a vida da vítima Romildo Paulo de Lima, a golpes de facão, instrumento corto-contundente, que provocou fraturas múltiplas e hemorragia meningo-encefálica consecutiva, consoante testifica o Laudo de Exame Cadavérico.

Leandro Santana da Silva, amigo da vítima fatal, ao tentar socorrê-la, também foi agredido pelo acusado. Relatou também a vítima sobrevivente que a sanha covarde do denunciado deu-se após uma discussão da vítima fatal com o denunciado em um bar, tendo o acusado espreitado a vítima logo após para matá-la como fez.

O crime foi cometido por motivo Fútil e sem possibilitar a vítima nenhuma chance de defesa”.

Inconformado com a sentença, o denunciado interpôs o presente recurso (fls. 209/210), pugnando pela procedência do presente recurso, seguida de sua impronúncia e absolvição sumária, em razão do reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa.

Nas contrarrazões das fls. 216/219, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do recurso e a conseqüente manutenção da sentença recorrida.

Às fls. 220, nos termos do art. 589, *caput* do CPP, o magistrado *a quo* manteve a decisão recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no parecer das fls. 226/230, da lavra do ilustre **Procurador de Justiça José Roseno Neto**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

A presente insurreição alicerça-se no fundamento da presença da excludente de ilicitude da legítima defesa.

A matéria dispensa maiores delongas.

Consoante é cediço, a teor do art. 413, *caput* e § 1º do CPP, o conteúdo da sentença de pronúncia cinge-se à verificação pelo juiz togado da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação. *In verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação,

devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Assim, na esteira do entendimento de que a pronúncia constitui-se num mero juízo de admissibilidade da acusação, não se faz necessária a prova incontroversa do crime. **Paradoxalmente, a impronúncia ou absolvição sumária pressupõem a existência incontestada de elementos comprobatórios da ausência de autoria e de materialidade do delito, o que definitivamente não é a hipótese dos autos.**

Por sua vez, o recorrente argumenta que, da prova carreada aos autos, resta patente a ocorrência de excludente de ilicitude, o que interfere de maneira definitiva na aplicação da regra insculpida no art. 413, *caput*, do CPP, por manifesta ausência de tipicidade da conduta, necessária para ensejar seu julgamento pelo Sinédrio Popular.

No caso em análise, a **materialidade** é incontestada, mediante comprovação do laudo tanatoscópico das fls.14/15. Já a existência de excludente de ilicitude, baseada na hipótese do réu ter agido em legítima defesa, supostamente, em virtude de agressões lhe rogadas pelo ofendido, não possui o condão de, por si só, afastar os indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do recorrente.

De igual modo, há indícios de **autoria** no sentido de manter a decisão de pronúncia do recorrente. É o que se depreende dos testemunhos constantes nos autos.

O Sr. Francisco Paulo de Lima, pai da vítima (fl. 07):

“que é pai de Romildo Paulo de Lima; que seu filho foi agredido no dia 01/09/2008 e veio a falecer no dia seguinte no Hospital de Trauma em João Pessoa; que no momento em que o seu filho sofreu a agressão estava distraído e estava passando próximo ao Conjunto Gasparino Ribeiro, em frente aos prédios e seu filho estava em companhia de seu ex-cunhado de nome Leandro Santana da Silva, que também foi agredido na cabeça e sofreu um grande corte; que afirma que quem golpeou o seu filho com um facão foi a pessoa de TATA; que o acusado procurou o declarante em sua residência e pediu para que ele desse um jeito em seu filho, senão ele daria; que algumas horas após a conversa com TATA o seu filho foi golpeado em plena rua durante o dia pelo acusado; que informa que TATA sempre foi uma pessoa violenta e ainda é parente de seu filho (primo); que não sabe informar o que motivou o acusado a praticar o crime; que o seu filho era trabalhador e deixou duas filhas menores”.

O Sr. Leandro Santana da Silva declarou (fl. 08) que:

“na data dos fatos, por volta das 17:00 horas, o depoente encontrava-se andando de moto com Romildo Paulo de Lima; que ao passar em frente a uma barraca, um amigo conhecido por Toinho lhe chamou; que parou no local e o depoente foi até o

sanitário. Ao retornar, havia uma discussão entre Romildo e um elemento conhecido por TATAI; que após discutirem a vítima e o depoente foram para casa; que TATAI, ao ver a vítima sair, foi atrás do mesmo e se escondeu por trás de uma árvore; que quando a vítima passou o TATAI golpeou Romildo com um facão na região da cabeça e, ao ver a vítima no chão deu mais um golpe no pescoço; que o depoente tentou impedir e foi atacado com um golpe na cabeça; a vítima e o depoente foram socorridos para o hospital de Trauma na Capital; que o depoente se recuperou e Romildo não teve a mesma sorte, vindo a óbito devido a gravidade dos ferimentos; que o acusado, após o crime, foi se esconder na barragem e disse a um colega do depoente que havia matado dois safados e iria dormir naquele local”.

De se concluir, portanto, que a pretensão de absolvição sumária não se coaduna com as provas constantes nos autos, o que de fato não viabiliza ao juízo de primeiro grau uma análise acurada a esse respeito neste momento processual, incumbindo, pois, ao Conselho de Sentença tal escrutínio.

Por outro lado, constata-se que a versão da acusação encontra-se amparada por elementos probatórios suficientes para a submissão do recorrente ao crivo do júri popular. De se ressaltar que essa posição está alinhada com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

“A questão referente ao elemento subjetivo do agente deve ser submetida ao Tribunal do Júri, tendo em vista que, na fase de pronúncia, prevalece a máxima *in dubio pro societate*”. (HC 39.687/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2005, DJ 06.06.2005, p. 354)

Por ora, como já dito, não havendo prova cabal definitiva, fora de qualquer dúvida, de que o recorrente não tenha praticado o fato delituoso, o caminho correto a seguir é o da remessa do feito ao Sinédrio Popular, para julgamento do Tribunal do Júri, não constituindo tal medida ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. **O princípio do *in dubio pro societate*, insculpido no art. 413 do Código de Processo Penal, que disciplina a sentença de pronúncia, não confronta com o princípio da presunção de inocência, máxime em razão de a referida decisão preceder o *judicium causae*.** Precedentes: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013.

2. O acórdão recorrido extraordinariamente assentou: RESE - Pronúncia - Recurso de defesa - Impossibilidade de absolvição ou impronúncia - Indícios de autoria e materialidade do fato - Negado provimento ao recurso da defesa.

3. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE: 788457 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento:

13/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 27-05-2014 PUBLIC 28-05-2014)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, CAPUT E 121, CAPUT C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

I - **Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*.**

II - Irreparável, na hipótese, o r. decisum combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Na prolação da r. decisão de pronúncia, exige-se, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

III - Não é omissa a decisão de pronúncia que, fundamentadamente, afirma a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, afasta as teses defensivas (legítima defesa e desclassificação do delito) por não ser a prova convergente neste sentido (Precedente). Ordem denegada”. (HC 133.718/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJE 12/04/2010)

Sendo assim, o exame mais apurado a respeito de sua pertinência fica delegado, pois, ao Conselho de Sentença, órgão que possui todo o respaldo para fazê-lo, nos termos da competência que lhe é constitucionalmente assegurada.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo todos os termos da decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor **Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal**, dele Participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio (1º vogal) e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator

